

LIGEIRO LINEAMENTO DE DIREITO AMBIENTAL: CONQUISTAS DO SÉCULO XX E ESPERANÇAS DO SÉCULO XXI

JOSÉ DA SILVA PACHECO

SUMÁRIO: 1. Introdução 2. Do Meio ambiente no âmbito Internacional 2.1 Da Declaração do Meio Ambiente, de 1972. 2.1.1 Em Relação ao próprio Meio Ambiente. 2.1.2 Em relação ao Desenvolvimento econômico e social. 2.1.3 Em relação ao planejamento 2.1.4 Em relação aos Estados. 2.1.5 Em relação à educação, ciência e tecnologia. 2.2 Da Conferência do Rio de Janeiro, de 1992. 2.3 Do Protocolo de Kyoto, de 1997, e da Conferência de Haia de 2000. 3. Do Meio Ambiente, no Ordenamento Jurídico do Brasil. 3.1 Do Meio ambiente sob o enfoque da Constituição Federal de 1988. 3.2 As Constituições estaduais no Brasil também cuidam, expressamente, do Meio Ambiente. 3.3 Da legislação sobre o Meio Ambiente. 4. Considerações finais. 5. Notas bibliográficas de âmbito nacional e internacional.

I. Introdução

Considerando, com Eduard Wahl, professor da Universidade de Heidelberg, que “o universalismo não é suportável, a não ser quando acompanhado de um regionalismo razoável”, entendemos, também, que em matéria de Direito Ambiental, só é razoável o direito nacional ou regional, quando não destoa do direito fundamental ao Meio ambiente ecologicamente equilibrado, compreensivo de sua fruição e defesa, universal por serem seus destinatários todos os homens, pois como já dizia Protágoras, entre 487 a 420 a.C., o homem é a medida de todas as coisas, em qualquer parte do Universo em que se encontre.

Como o homem, que tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, conforme proclama o art. III da Declaração Universal dos Direitos do Homem, e que, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização pelo esforço nacional e pela cooperação internacional, dos direitos econômicos, sociais e culturais, vive em qualquer país da terra, tem direito a desfrutar de Meio Ambiente adequado ao desenvolvimento humano e a pleitear a sua manutenção, em condições satisfatórias à usufruição por todos. Daí envolver pessoas e associações, de âmbito nacional, regional e internacional, assim como Estados e organizações internas, Regionais e Internacionais, de modo a assegurar a manutenção do Meio Ambiente equilibrado e usufruível, saudavelmente, por todos os seres humanos.

2. Do Meio Ambiente no âmbito internacional

De acordo com a Carta da ONU e com os princípios do Direito Internacional, os Estados, considerando que têm o direito de explorar seus próprios recursos, mas têm o dever de assegurar que suas atividades, no exercício de sua própria política ou ordenamento ambiental, dentro de sua jurisdição e sob seu controle, não prejudiquem o Meio Ambiente dos outros Estados ou Zonas situadas fora de qualquer jurisdição nacional, aprovaram: a) a declaração sobre o Meio Ambiente, com 26 artigos; b) 109 Recomendações para a ação relativa à matéria; c) 24 resoluções sobre assunto conexo. Com a aprovação da Assembleia das Nações Unidas, deu-se impulso ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUE).

2.1 Declaração do Meio Ambiente, de 1972

Entre os 26 princípios da Declaração do Meio Ambiente, aprovada pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, no decurso de 1972, o primeiro deles ressalta ter o homem direito à vida em Meio Ambiente adequado à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade, assim como o dever de protegê-lo e melhorá-lo, para desfrute da geração atual e futura, expressando os demais, relevantes aspectos concernentes ao tema, tais como adiante resumidos.

2.1.1 *Em relação ao próprio Meio Ambiente.* Sob os nºs 2, 3, 4 e 5, foi proclamado que: a) os recursos naturais do Planeta-Terra, — Ar, Água, Flora, Fauna, Ecossistemas naturais — devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante cuidadosa planificação ou regulamentação (princ. 2); b) deve ser conservada e sempre que possível restaurada ou

melhorada a capacidade da terra de produzir recursos vitais renováveis (princ. 3); c) os recursos não-renováveis da Terra devem ser empregados de modo a evitar o perigo do seu esgotamento, e a assegurar a todos os homens a participação nos benefícios de tal emprego (princípio nº 5); d) deve-se pôr fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outros materiais, assim como à liberação de calor em quantidades ou concentrações que o Meio ambiente não possa neutralizá-las, a fim de não causarem danos irreparáveis aos ecossistemas (princ. 6); e) o homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar o patrimônio, representado pela flora, fauna, bem como pelo seu *habitat*, que se encontram ameaçados por diversos fatores adversos, motivo pelo qual, ao se planejar o desenvolvimento econômico, deve-se dar importância específica à conservação da natureza, inclusive da flora e fauna silvestres (princ. 4).

2.1.2 *Em relação ao desenvolvimento econômico e social.* Sob nºs 8, 9, 10, 11 e 19, foi explicitado que: a) o desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem, ambiente sadio de vida e trabalho, assim como para criar, na Terra, condições favoráveis à melhora da qualidade de vida (princ. 8); b) a melhor maneira de superar as deficiências do Meio ambiente, causadas pelas condições de subdesenvolvimento e os desastres naturais, consistem no desenvolvimento acelerado pela assistência financeira e tecnológica que complementem os esforços internos dos países em desenvolvimento, bem como por qualquer outra ajuda que se faça necessária (princípio 9); c) para os países em desenvolvimento, a estabilidade dos preços e a obtenção de adequada receita dos produtos básicos e de matérias-primas são elementos essenciais à organização do Meio ambiente, visto que se deve levar em consideração tanto os fatores econômicos quanto os processos ecológicos (princ. nº 10); d) as políticas ambientais de todos os Estados devem orientar-se para o aumento do potencial de crescimento dos países em desenvolvimento, sem restringir esse potencial ou trazer embaraço à consecução de melhores condições de vida para todos; os Estados e as Organizações internacionais devem tomar todas as providências a fim de, mediante acordo, enfrentar as conseqüências econômicas que possam advir, tanto no plano nacional quanto no internacional, da aplicação de medidas ambientais (princ. nº 11); e) deve-se destinar recursos à conservação e melhoria do meio ambiente, tendo em vista as circunstâncias e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, e o montante de recursos necessários decorrentes de medidas de conservação, bem como a assistência técnica e financeira de caráter internacional para atingir esse escopo (princ. nº 12).

2.1.3 *Em relação ao planejamento.* Sob os nºs 14 e 15, preconiza: a) O planejamento nacional constitui instrumento indispensável para conciliar as

diferenças entre as exigências do desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente (princ. 14); b) Deve-se aplicar o planejamento tanto na ocupação do solo para fins agrícolas como na urbanização, com a finalidade de evitar efeitos prejudiciais sobre o meio ambiente e a obter o máximo benefício social, econômico e ambiental para todos (princ. 15).

2.1.4 *Em relação aos Estados.* Sob os n^{os} 21, 22, 24, 17, 7, 13, 11 e 16, realça que: a) os Estados têm o direito de explorar os seus recursos mediante política ambiental própria, mas têm o dever de assegurar que as atividades, dentro de suas jurisdições e sob seu controle, não prejudiquem o Meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora das jurisdições nacionais (princípio 21); b) deve haver cooperação dos Estados para o contínuo desenvolvimento do Direito Internacional sobre a responsabilidade e a indenização dos danos ambientais (princ. 22); c) todos os países, grandes ou pequenos, devem empenhar-se em cooperar, igualmente, na solução das questões internacionais a respeito da proteção e melhoria do Meio ambiente (princípio 24). Deve ser confiada às instituições nacionais a tarefa de planejar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados a fim de melhorar o Meio ambiente (princ. 17); e) os Estados deverão tomar as medidas para impedir a contaminação dos mares, que possa pôr em risco a vida humana ou marinha (princ. 7); f) os Estados devem adotar um enfoque integrado e coordenado de planificação do seu desenvolvimento, compatível com a proteção e melhoria do Meio ambiente em benefício da população (princ. 13); g) as políticas ambientais devem orientar-se para o aumento do potencial de crescimento dos países em desenvolvimento compatível com a melhora das condições de vida para todos (princ. 11); h) deve-se aplicar políticas demográficas que respeitem os direitos humanos fundamentais sem prejudicar o meio ambiente (princ. 16).

2.1.5 *Em relação à educação, ciência e tecnologia.* Sob os n^{os} 18, 20 e 19, assinala que: a) devem a ciência e a tecnologia para o desenvolvimento econômico e social ser utilizadas para descobrir, evitar e combater os riscos que ameaçam o meio ambiente, a fim de solucionar os problemas ambientais para o bem comum (princ. 18); b) devem ser fomentados, em todos os países, especialmente nos em desenvolvimento, a pesquisa e o progresso científico referente aos problemas ambientais, facilitando o livre intercâmbio de informações e experiências, e colocando a serviço dos países em desenvolvimento, a tecnologia ambiental (princ. 20); c) é necessária a educação relativa ao meio ambiente, dirigida a jovens e adultos, com vista à formação de opinião pública, bem informada, assim como à conduta consciente e responsável das pessoas, empresas, associações, em prol da proteção e melhoria do meio ambiente (princ. 19).

2.2 Da conferência do Rio de Janeiro, de 1992

Partindo-se do pressuposto de que a defesa do meio ambiente faz parte do processo de desenvolvimento, na conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, aprovou-se, no Rio de Janeiro, em 1992, a Declaração para assinalar que: a) o ser humano está no centro do desenvolvimento durável e, desse modo, tem direito a uma vida sã e produtiva em sintonia com a natureza; b) o desenvolvimento deve atender às necessidades das gerações presentes e futuras e ao meio ambiente; c) a proteção do meio ambiente não deve ser vista de modo isolado; d) todos os Estados devem cooperar para manter o ecossistema; e) todos os cidadãos devem participar da proteção.

Nessa Conferência das Nações Unidas, do Rio de Janeiro, de 1992, foi aprovada a Convenção sobre a Mudança do Clima, com o objetivo de alcançar “a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático. Esse nível deverá ser alcançado num prazo suficiente que permita aos ecossistemas adaptarem-se à mudança do clima, que assegure não ser ameaçada a produção de alimentos e que permita o desenvolvimento econômico de modo sustentável” (art. II).

2. Do Protocolo de Kyoto, de 1997 e da Conferência de Haia de 2000

Pelo Protocolo, aprovado em 1997, em Kyoto, no Japão, foram previstas metas específicas para a redução de gases de efeito estufa pelos países, desenvolvidos e em desenvolvimento, numa tentativa de, preventivamente, evitar o agravamento das condições de vida no planeta. Não tendo sido regulados, desde logo, importantes aspectos desse Protocolo, visava-se fazê-lo na 6ª conferência, realizada em Haia, em novembro do ano 2000, o que não ocorreu, causando enorme repercussão na imprensa falada e escrita.

O ponto que mais chamou a atenção diz respeito ao mecanismo de desenvolvimento limpo previsto no referido Protocolo, segundo o qual admite-se a compensação das reduções das emissões de gases, nos países industrializados, pelos índices previstos no mecanismo de desenvolvimento limpo, que surgiu de proposta brasileira. Tem-se em vista assegurar harmonia entre o uso desse mecanismo e as medidas internas que devem ser adotadas ou implementadas para que se torne efetiva a redução das emissões de gases, para a manutenção de equilíbrio ambiental.

Os países desenvolvidos e em desenvolvimento assumiram em Kyoto a obrigação de reduzir suas emissões de gases de efeito estufa, até 2012, em cerca de 5%, abaixo do nível de emissão de 1990.

Entretanto, nessa conferência ficou sem regulamentação certos aspectos importantes.

Na Conferência de Haia de novembro de 2000, visava-se ultimar essa regulamentação, o que não ocorreu, esperando-se que, na próxima, de 16 a 27 de julho de 2001, em Bonn, na Alemanha, possa alcançar o consenso principalmente sobre o referido mecanismo de desenvolvimento limpo, que permite que tais reduções sejam feitas através de projetos em países em desenvolvimento.

3. Do Meio Ambiente no Ordenamento Jurídico do Brasil

3.1 — Do Meio ambiente sob o enfoque da Constituição Federal de 1988

No enfoque da Constituição de 1988, base, cerne é cúpula de nosso Ordenamento jurídico, constata-se que o meio ambiente, ecologicamente equilibrado é, por força de nossa Lei fundamental, “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, motivo pelo qual constitui impostergável direito de todos, indistintamente, entre os residentes do país.

Para invalidar ato lesivo ao meio ambiente considera-se, desde logo, qualquer cidadão como parte legítima para a propositura de ação popular (art. 5, LXXIII), sem prejuízo, é claro, da inexcluível demanda fundada no art. 5º, XXXV da Carta Magna, diante de ameaça ou lesão ao direito proclamado no *caput* do art. 225 do texto constitucional, e sem prejuízo, também, da ação civil pública, pelo Ministério Público para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, III da CF.

Por outro lado, constituindo bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe-se ao Poder Público e à coletividade em geral o dever de assegurar a todos o regular desfrute do meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantindo-o a todos os residentes no país.

Para esse efeito, deve o Poder Público promover: a) medidas educativas, em todos os níveis de ensino, a fim de conscientizar a todos da necessidade de sustentar o meio ambiente equilibrado (art. 225, § 1º, alínea VI); b) medidas protetoras da fauna e da flora (art. 225, § 1º, alínea VII); c) medidas de controle da produção, comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias

que impliquem em riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (art. 225, § 1º, alínea V); d) medidas preservativas e regulatórias (art. 225, § 1º, alíneas I a IV); e) medidas de restauração (art. 225, § 1º, alínea I e § 2º); f) sanções penais, administrativas e civis (art. 235, § 3º).

O § 3º do art. 225 da CF consagra, de modo inequívoco, a responsabilidade civil das pessoas, por suas condutas lesivas ao meio ambiente, independentemente das sanções penais ou administrativas.

Estabelece, outrossim, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como para preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, VI, VII), e a competência concorrente desses entes públicos para legislar sobre a matéria (art. 24, VI).

Teve o art. 225 da nossa lei fundamental, como fonte inspiradora, além da declaração de Estocolmo, a Constituição de Portugal, art. 66, e a da Espanha, art. 45. A primeira considera que “todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender”, conferindo: a) a todos o direito de promover a prevenção ou a cessação dos fatores de degradação do ambiente, bem como, no caso de lesão direta, o direito à correspondente indenização”; b) ao Estado, a incumbência de prevenir e controlar a poluição, os seus efeitos, e formas prejudiciais de erosão, ordenar o espaço territorial de modo a construir paisagens biologicamente equilibradas, desenvolver parques naturais, proteger paisagens e sítios, conservando a natureza, promover o aproveitamento racional dos recursos naturais e a melhoria progressiva da qualidade de vida dos cidadãos.

A Carta de Espanha, igualmente, proclama que “todos têm o direito a desfrutar de um meio ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa, assim como o dever de conservá-lo”, cabendo: a) aos Poderes Públicos velar pela “utilização racional de todos os recursos naturais, a fim de proteger e melhorar a qualidade de vida, defender e restaurar o meio ambiente, apoiando-se na indispensável solidariedade coletiva”, b) a quem violar a utilização racional dos recursos naturais, as sanções legais ou administrativas na forma da lei, assim como ressarcir os danos causados.

Vê-se que as constituições de Portugal e da Espanha, como a nossa, que nelas se inspirou, consideram o meio ambiente como direito fundamental e como dever, ao contrário da Constituição da Federação da Rússia de 1993, que, em seu art. 58, somente proclama que “toda pessoa é responsável pela proteção da natureza e pela conservação dos recursos naturais”.

3.2 As constituições estaduais no Brasil também cuidam expressamente do meio ambiente

As constituições dos Estados cuidam, também, do meio ambiente, com normas específicas, como se pode ver nos arts. 206 e 207 da Constituição do Acre; nos arts. 217 a 221 da Constituição do Amazonas; nos arts. 221 a 226 da Constituição da Bahia; nos arts. 259 a 271 da Constituição do Ceará; nos arts. 186 a 196 da Constituição do Espírito Santo; nos arts. 127 a 132 da Constituição de Goiás; nos arts. 239 a 250 da Constituição do Maranhão; nos arts. 263 a 283 da Constituição de Mato Grosso; nos arts. 222 a 226 da Constituição de Mato Grosso do Sul; nos arts. 227 a 235 da Constituição da Paraíba; nos arts. 207 a 209, da Constituição do Paraná; nos arts. 204 a 216 da Constituição de Pernambuco. Nos arts. 237 a 279 na Constituição do Piauí; nos arts. 150 a 154 da Constituição do Rio Grande do Norte; nos arts. 247 a 259 da Constituição do Rio Grande do Sul; nos arts. 218 a 232 da Constituição de Rondônia; nos arts. 181 a 185 da Constituição de Santa Catarina; nos arts. 191 a 204, da Constituição de São Paulo; nos arts. 232 a 234 da Constituição de Sergipe; e nos arts. 110 a 113 da Constituição de Tocantins.

3.3 Da legislação sobre o Meio Ambiente

Em nosso país, considera-se antiga a preocupação genérica ou setorial com o Meio Ambiente, como se vê desde as Ordenações Filipinas (Livro V, Título LXXV), e Lei de 1º de Outubro de 1828, e, posteriormente, desde o Código Civil (arts. 554 e 584) e Regulamento de Saúde Pública (Dec. nº 16.300, 1923), Código Florestal (Dec. 23.793/34, seguido da Lei nº 4.771/65), Código de Águas (Dec. 24.643/34 e DL 852/38), Código de Pesca (DL nº 794/38 e DL nº 221/1967), Código de Caça (Lei nº 5.197/67), de Mineração (DL nº 227/67), Política Nacional de Saneamento Básico (DL nº 248/67), Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental (DL nº 303/67 e Lei nº 5.318/67), Controle da Poluição Industrial do Meio ambiente (DL nº 1413/75, Dec. 76.389/75).

Com a Lei nº 6.803/80, provieram diretrizes sobre o zoneamento industrial, para um desenvolvimento racionalmente planejado. A Lei nº 6.902/81 regulou a criação de estações ecológicas e áreas de proteção ambiental. A Lei nº 6.938/81 regulou a criação de estações ecológicas e áreas de proteção ambiental. A Lei nº 6.938/81 instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente. A Lei nº 7.347/85 dispôs sobre a ação civil pública por danos causados ao Meio Ambiente. A Lei nº 7.735/89 extinguiu a SEMA, de que cuidava o Dec. nº

73.030/73, e a SUDEPE criando o IBAMA, a Lei nº 7.754/89, criando o Fundo Nacional do Meio Ambiente, a Lei nº 8723/93, sobre emissão de poluentes por veículos, a Lei nº 9.605, de 12.02.1998 sobre sanções penais por condutas lesivas ao Meio Ambiente, assim como o Decreto nº 3.179/99.

4. Considerações finais

No início do Novo Milênio em que, até o Sumo Pontífice João Paulo II, em sua Carta Apostólica “O novo Milênio ineunte”, destaca a necessidade imperiosa de defesa da vida e do Meio Ambiente, e em que, diante da imediatidade crescente das intercomunicações, família, nações, economia, trabalho, tradição, valores já não são como eram, tais mudanças estão criando uma sociedade cosmopolita global, insta conscientizar-se da importância inegável do direito ambiental sob todos os seus aspectos, quer de cunho pessoal, nacional, regional ou internacional, mas sempre tendo presente que o direito ao Meio Ambiente equilibrado e saudável é, além de universal, dotado da mesma dignidade subjetiva dos direitos, liberdades e garantias como salientado sob o nº 3.1 *retro*.

Espera-se, ademais, que a pujante juventude estudiosa do nosso país e de todos os países, se intercomuniquem, cada vez mais intensamente, inclusive pela Internet, no sentido de que o direito ao meio ambiente equilibrado seja exercido, respeitado e defendido, para goáudio dos seres humanos da atual e das futuras gerações.

5. Notas bibliográficas sobre o meio ambiente

I — No âmbito internacional: Paolo Bianchi e Cordini, *Comunità europea e protezione dell'ambiente*, Padova, 1983; Johnson, *The pollution control Policy on the european Communities*, Londres, 1983; Ramon Martin Mateo, *Derecho ambiental*, Madri, 1977; J. Tornos, *Ruidos y vibraciones*, in *Derecho y Medio ambiente*, Madri, 1981; Pedernal Peces, *Europa y el Medio-ambiente*, Madri, 1987; Dino Bellorio Clabot, *Tratado de Derecho ambiental*, Buenos Aires, 1997; Daniel Bão & Ariel Villar, *El derecho human y medio ambiente*, Buenos Aires, 1999; Gomes Canotilho, *Proteção do ambiente, e Direito de propriedade*, Coimbra, 1995; Leila Devia, *La política ambiental en el marco del Tratado de Assuncion*, in *Mercosur y medio ambiente*, Buenos Aires, 1996; Rodgers Jr. e H. Willian, *Environmental Law*, St. Paul West, 1977; Eduardo Pigretti, *Derecho ambiental*, Buenos Aires, 1993; Nascimento e Silva, *Direito ambiental Internacional*, Rio, 1995; Paolo Maddalena, *Danno Pubblico ambientale*, 1990; Alexandre Kiss, *Droit International de l'environnement*, Paris,

1989; Dupuy, *La responsabilité internationale des Etats pour le dommage d'origine technologique et industrielle*, Paris, 1976; Michel Despax, *Droit de l'environnement*, Paris, 1980; Mario F. Valls, *Derecho ambiental*, 3ª ed., Buenos Aires, 1994; Grampiero Di Plinio, *Diritto pubblico dell'ambiente e Aree naturali protette*, 4ª ed., Milão, 1997; Celso Albuquerque Mello, *direito Internacional Publico*, 10ª ed., vol. II, 1994; P. Thieffry, *Droit européen de l'environnement*, Paris, 1998; Caroline Dommen e Philippe Cullet, *Droit international de l'environnement*, Haya, 1998; Crideau, *Agricultures urbaines, droits et politiques*, Limoges, 1999; Gaonach, *La nature juridique de l'eau*, Paris, 1999; R. Rommi, *Droit et Administration de l'environnement*, 3ª ed., Paris, 1999; Jean Luc Mathieu, *La protection internationale de l'environnement*, 1991; Jim Macweill, Pieter WINSEMIUS E Taizo Yakushulti. *Para além da interdependência: a relação entre a economia mundial e a ecologia da Terra*, Rio, 1992; Sara Bates, *The Western Public Lands: introduction*, Boulder, 1992; *Medio-ambiente y derecho de los pueblos Latino americanos*, 1992; Fabiola Santos Albuquerque, *O meio ambiente como objeto de direito no Mercosul*, in *Rev. Inf. Seg.*, nº 148, p.265.

II — No âmbito interno do Brasil: Martine Bacrere, *Terra, patrimônio comum. A ciência a serviço do meio ambiente e do desenvolvimento*, São Paulo, 1992; Carlos Alberto Bittar, *Responsabilidade nas atividades nucleares*, SP, 1985; Willim Freire, *Direito ambiental brasileiro*, Rio, 1998; Vladimir Passos de Freitas, *Direito Administrativo e Meio ambiente*, 2ª ed, Curitiba, 1998, Gustavo Tepedino, *A questão ambiental, o Ministério Público e as ações civis públicas*, in *Ver. Forense*, 94/86. Angélica de Mello Ferreira, *aspectos econômicos do Direito ambiental*, in *Ver. Dos Mestrados em Direito econômico da UFBA*, nº 5, pág. 233; Sergio Ferraz, *Meio ambiente e revisão constitucional*, in *Ver. Dir. PGERJ*, nº 44, pág. 155; Sergio Neto, *O balanço ambiental dos 500 anos da história do Brasil*, in *Ver. Dos mestrados em dir. econômico da UFBA*, nº 5, pág. 27; Manoel Lauro Volkmer de Castilho, *Interpretação judiciária da norma ambiental*, in *Ver. Do Trib. Reg. Fed.*, 4ª Reg., vol. 9, nº 29, pág. 440; Eduardo Junze Bastos, *A perícia criminal de meio ambiente no Brasil*, Brasília, 1998; Conselho de Justiça Federal, *Bibliografia sobre Direito ambiental*, Brasília, 1998; Luiz Regis Prado, *Crimes contra Meio Ambiente*, São Paulo, 1998; Elida Sá e Francisco Carrera, *uma abordagem de Direito ambiental*, Rio, 1999; Julio Cesar de Sá da Rocha, *Direito Ambiental e meio ambiente do Trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica*, São Paulo, 1997; Diogo Figueiredo Moreira Neto, *introdução ao Direito ecológico e urbanístico*, Rio, 1971; Juraci Perez Magalhães, *A evolução do Direito ambiental no Brasil*, São Paulo, 1998; Paulo Afonso Leme, *Direito ambiental brasileiro*, 3ª ed., São

Paulo, 1991, idem, estudos de Direito ambiental, São Paulo, 1994; Dennis C. Kinlaw, empresa competitiva e ecológica: desempenho sustentado na era ambiental, São Paulo, 1997; Celso Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues e Rosa Maria Andrade Nery, Direito processual ambiental brasileiro, Belo Horizonte, 1997; Raul Machado Horta, Estudos de Direito Constitucional, cap. 6, 1995; Ann Helen Wawiner, Legislação ambiental do Brasil, Rio, 1991; Roberto Santos Vieira, Direito ambiental brasileiro, Manaus, 1990. G. Rattray Taylor, A ameaça ecológica, São Paulo, 1978; Marcelo Gomes de Souza, direito mineral e meio ambiente, Belo Horizonte, 1995; Carlos Alberto Bittar, Responsabilidade Civil nas atividades nucleares, São Paulo, 1985; Paulo Bessa Antunes, Direito ambiental, 4ª ed., Rio, 2000; Carlos Gomes de Carvalho, Introdução ao Direito ambiental, Cuiabá, 1990; idem, Legislação ambiental brasileira (2 vols.), São Paulo, 1999, Elida Séguin, Direito ambiental: nossa casa planetária, Rio, 2000; José Afonso da Silva, direito ambiental constitucional, 1994; Otacio Mello Alvarenga, Direito agrário e meio ambiente, Rio, 1992; Jorge Alex Nunes Athias, Responsabilidade civil e meio ambiente, in RT, 1993; Delmar Bressan, Gestão racional da natureza, São Paulo, 1996; Cristiane Derani, Direito ambiental econômico, São Paulo, 1997, Marcia Lucia Olivar Jimenez, O estabelecimento de uma política comum de proteção ao meio ambiente, sua necessidade num mercado comum, Brasília, 1994; Samuel Benchimol, Amazonia: um pouco antes e além-depois, Manaus, 1977. Fortunato Benchimol, Holocausto dos anjos, Antologia ecológica socioescolar, Rio, 1982; Holger Banus e outros, ecologia e economia, São Paulo, 1992; Niscles Monticelli, Legislação aplicada ao controle da poluição, São Paulo; Armando Cabral, Fundamentos constitucionais do direito ambiental, Belo Horizonte, 1988; Bernardo Cabral, recursos hídricos e o desenvolvimento sustentável, Brasília, 1999; Bernardo Cabral, Legislação brasileira de resíduos sólidos e ambiental correlata, Brasília, 1999; Cornelius Castoriadis e Daniel Cohn Bedit, Da ecologia à autonomia, São Paulo, 1981; Instituto dos Advogados Brasileiros, Amazonia e soberania Nacional, Rio, 1997; IBAMA, A Lei da Natureza, Brasília, 1998; Instituto Teotônio Vilela, Biodiversidade: a segurança da Terra viva, Brasília, 1999; Gabriela Scotto e Flavio Limonic, Conflitos socioambientais no Brasil, vol. II: o caso do Rio de Janeiro, Rio, 1997; Luiz Felipe Bruno Bruno Lobo, A participação do advogado na aplicação da Legislação ambientalista vigente, Rio, 1992; Ana Paula L. L. Rosaq, Meio ambiente, Rio, 1997; Roberto dos Santos Vieira, Problemas ambientais na construção de barragens, Rio, 1991; Ann Helen Wainer, Legislação ambiental brasileira: evolução história do direito ambiental, Rio, 1992; Carlos Oswaldo Saraiva, Brazilian Legislation on Pollution of the sea and Island waters, Washington,

1975; Elida Seguin e Francisco Carrera, Lei dos crimes ambientais, Rio, 1999; Marcelo Dias Varella e Roxana Cardoso Brasileiro Borges, O novo direito ambiental, Belo horizonte, 1998; Anais do I Simpósio sobre poluição ambiental, vol. 4, Comissão de poluição das águas, Brasília, 1971; Anais da Conferência Internacional de Direito Ambiental, Rio, 1992; Marcia Walquiria Batista dos Santos, Meio ambiente e o exercício da cidadania, in RT 690/282; Leonardo Greco, Competências constitucionais em matéria ambiental, in RT 687/282, Isabella Soares Micali e Maristela Basso, A conversão da dívida externa latino-americana em projetos ambientais: uma resposta da novíssima ordem internacional aos problemas do endividamento e do meio ambiente, in RT 694/55; Marcello Lavenère Machado, Meio ambiente, o desenvolvimento e soberania, in Ver. OAB-DF., vol. 56/09; Giselda Maria F. Novaes Hironaka, Direito agrário e os seus mecanismos para a conservação e a preservação do meio ambiente, in Rev. Dir. Civil, 56/153; José Afonso da Silva, Direito urbanístico e Meio ambiente, in Rev. Dir. Civil, 56/146; Vladimir Passos de Freitas, O magistrado e o meio ambiente, in Rev. Ajuris, 51/55; Luiz Edson Fachin, Paradoxos e desafios no meio ambiente contemporâneo, in Rev. Dir. Civil, 65/79; Mario Moacyr Porto, Pluralidade de causas de dano e redução de indenização. Força maior e meio ambiente, in Rev. Dir. TJRJ 6/59; Sidney Sanches, o Poder Judiciário e a tutela do meio ambiente, in RT 706/271; Andrea J. Krell, A posição dos municípios brasileiros no sistema nacional do meio ambiente, in RT 709/07; Willis Santiago Guerra Filho, Processo e tutela do meio ambiente na ordem constitucional brasileira, in Rev. Processo 68/86; Eros Roberto Grau, Proteção do meio ambiente, in RT 702/247; José Marcos Domingues de Oliveira, proteção ambiental no Brasil e nos Estados Unidos, in Rev. Dir. Adm. 184/106; Marcia W. E. dos Santos, Proteção do meio ambiente: meios processuais, in Ver Dir. Civil, 58/83; Luiz Flavio Gomes, Proteção Penal do meio ambiente, in RT 673/390; Shiguenoli Miayamoto, A questão ambiental e as relações internacionais, in Ver. Inf. Leg. 112/107; José Rodrigues Pinheiro, Reflexões sobre competência e atribuições dos órgãos de defesa do meio ambiente in RT 673/390; Shiguenoli Miayamoto, A questão ambiental e as relações internacionais, in Ver Inf. Leg. 112/107; José Rodrigues Pinheiro, Reflexões sobre competência e atribuições dos órgãos de defesa do meio ambiente, in Rev. Proc. Geral de Justiça do Rio de Janeiro 25/197; Carlos Alberto Bittar Filho, Tutela do meio ambiente e legitimação ativa do cidadão brasileiro, in RT 698/12; José Arthur Rios, A tutela do meio ambiente, dúvidas e dificuldades in Rev. Inf. Leg. 117/231; Francesco Conte, A tutela processual do meio ambiente, in Rev. Proc. Geral RJ 44/159.